PAUTA DA 3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

09/03/2021 ÀS 17:30

- Projeto de Lei Complementar n° 01/2021 de iniciativa do Executivo (1ª votação).
- Projeto de Resolução n° 01/2021 de iniciativa da Mesa Diretiva (1ª votação).

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR

8 1 MAR 2021

Protocolo 11 h 18

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01/2021
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

SÚMULA: "Dispõe sobre a instituição do programa para recuperação fiscal do Município de Fazenda Rio Grande – REFISFAZ".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE,** ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1° Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Fazenda Rio Grande – REFISFAZ, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a impostos, taxas, contribuição de melhoria ou outros débitos, vencidos até 31 de dezembro de 2020, inclusive os inscritos em dívida ativa, parcelados, ajuizados, em execução fiscal ou com exigibilidade suspensa.

§ 1º Para a adesão ao presente programa, nos casos de créditos tributários objeto de execução fiscal ou qualquer outra demanda judicial, faz-se necessária a apresentação prévia de comprovante do pagamento das custas judiciais ou de sua dispensa emitida pelo Cartório Judicial competente bem como, quando for o caso, adimplemento do lançamento tributário do exercício atual.

§ 2º Os débitos tributários que foram objeto de parcelamento firmado antes da vigência desta Lei, nos termos da mesma, poderão em caso de inadimplemento do referido parcelamento, ser objeto de uma única nova adesão ao Programa REFISFAZ, nos moldes do artigo 7.º desta Lei, sendo que em caso de novo inadimplemento ficará vedada nova adesão ao Programa "REFISFAZ", ou outro programa de recuperação fiscal que venha a substituí-lo.

§ 3º A íntegra dos benefícios concedidos na presente Lei para os casos de créditos tributários, inclusive a forma de pagamento e os respectivos prazos e datas, também será aplicada para as regularizações de créditos não tributários decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas relativos à restituição de valores ao erário ou outros débitos.

§ 4º Não será aberto novo programa de recuperação fiscal no Município de Fazenda Rio Grande nos próximos 02 (dois) anos, contados do término do prazo estabelecido nesta Lei.

Art. 2° O ingresso no REFISFAZ dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica (devedor principal ou responsável tributário), que fará jus a regime especial de parcelamento dos débitos referidos no artigo anterior.

§ 1º O ingresso no REFISFAZ implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que integrarão o programa mediante confissão.

§ 2º O contribuinte para fazer jus aos benefícios do programa instituído pela presente lei, deverá estar com seus tributos, relativos aos lançamentos posteriores a 31 de dezembro de 2020, quitados ou com seu parcelamento devidamente em dia até a data da formalização do pedido.

Art. 3° A opção pelo REFISFAZ poderá ser formalizada entre os dias 15 de março a 30 de junho de 2021, mediante a utilização do "Termo de Confissão de Dívida e Acordo" o qual poderá ser obtido perante a Divisão de Arrecadação ou através do site oficial da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande.

Parágrafo único. Poderão aderir ao programa instituído por esta Lei, os proprietários que informarem os dados pessoais (RG e CPF) e titularidade do imóvel, por meio de requerimento impresso ou eletrônico, constante do site oficial do Município. Igualmente poderão aderir ao programa, terceiros não proprietários, desde que informado os dados pessoais (RG e CPF), apresentado contrato de compra do imóvel ou escritura pública, e declaração de responsabilidade tributária com relação ao imóvel.

Art. 4° Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFISFAZ, devidamente confessados através de termo descrito no artigo 3.º, desta Lei, poderão ser parcelados em até 48 (quarenta e oito) parcelas, mensais e sucessivas, mediante deferimento do Secretário Municipal de Administração ou seu representante legal designado.

§ 1º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados por sua origem e, no caso de dívidas imobiliárias, por origem e imóvel, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFISFAZ.

§ 2º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, adicionados os acréscimos legais vigentes, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º A primeira parcela deverá ser paga em até 02 (dois) dias após a formalização e adesão ao programa REFISFAZ, e as demais parcelas sempre para a mesma data nos meses subsequentes.

§ 5º O pedido de parcelamento implica:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

Art. 5° Será excluído do REFISFAZ o optante que restar inadimplente por 03 (três) parcelas consecutivas, ou 05 (cinco) alternadas, ou ainda quando vencido o prazo final do parcelamento com qualquer parcela em atraso.

§ 1º. A exclusão do optante do REFISFAZ implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado, descontado apenas o montante efetivamente pago, aplicando-se ao saldo remanescente os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, mediante inscrição automática do débito em dívida ativa, se for o caso, e consequente propositura de protesto e/ou cobrança judicial.

§ 2º. A exclusão do REFISFAZ em virtude de inadimplemento dará ensejo à multa no importe de 10% (dez por cento) do total do crédito confessado.

Art. 6° O optante pelo REFISFAZ fica dispensado do pagamento de:

I - 90% (noventa por cento) de multa e juros de mora relacionados com os créditos tributários, devidos em decorrência da legislação tributária municipal, lançados até 31 de dezembro de 2020, desde que o pagamento do valor do débito consolidado, atualizado monetariamente, seja feito à vista.

II - 70% (setenta por cento) de multa e juros de mora relacionados com os créditos tributários, devidos em decorrência da legislação tributária municipal, lançados até 31 de dezembro de 2020, desde que o pagamento do valor do débito consolidado, atualizado monetariamente, seja feito em até 12 (doze) parcelas.

III - 50% (cinquenta por cento) de multa e juros de mora relacionados com os créditos tributários, devidos em decorrência da legislação tributária municipal, lançados até 31 de dezembro de 2020, desde que o pagamento do valor do débito consolidado, atualizado monetariamente, seja feito em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

IV - 30% (trinta por cento) de multa e juros de mora relacionados com os créditos tributários, devidos em decorrência da legislação tributária municipal, lançados até 31 de dezembro de 2020, desde que o pagamento do valor do débito consolidado, atualizado monetariamente, seja feito em até 36 (trinta e seis) parcelas.

V - 10% (dez por cento) de multa e juros de mora relacionados com os créditos tributários, devidos em decorrência da legislação tributária municipal, lançados até

31 de dezembro de 2020, desde que o pagamento do valor do débito consolidado, atualizado monetariamente, seja feito em até 48 (quarenta e oito) parcelas.

Art. 7° O contribuinte que já estiver em parcelamento de créditos perante o Município e desejar reparcelar, poderá optar em aderir ao REFISFAZ nas seguintes condições, ficando dispensado do pagamento de:

I - 70% (setenta por cento) de multa e juros de mora relacionados com os créditos tributários, devidos em decorrência da legislação tributária municipal, lançados até 31 de dezembro de 2020, desde que o pagamento do valor do débito consolidado, atualizado monetariamente, seja feito à vista.

II - 50% (cinquenta por cento) de multa e juros de mora relacionados com os créditos tributários, devidos em decorrência da legislação tributária municipal, lançados até 31 de dezembro de 2020, desde que o pagamento do valor do débito consolidado, atualizado monetariamente, seja feito em até 12 (doze) parcelas.

III - 30% (trinta por cento) de multa e juros de mora relacionados com os créditos tributários, devidos em decorrência da legislação tributária municipal, lançados até 31 de dezembro de 2020, desde que o pagamento do valor do débito consolidado, atualizado monetariamente, seja feito em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

IV - 10% (vinte por cento) de multa e juros de mora relacionados com os créditos tributários, devidos em decorrência da legislação tributária municipal, lançados até 31 de dezembro de 2020, desde que o pagamento do valor do débito consolidado, atualizado monetariamente, seja feito em até 36 (trinta e seis) parcelas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias recolhidas.

Art. 8° O Secretário Municipal de Administração poderá estabelecer os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFISFAZ e parcelamento de que trata a presente Lei.

Art. 9° Fica alterada a redação da Lei Complementar nº 195 de 06 de janeiro de 2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

I - 25% (vinte e cinco por cento) de desconto para pagamento de parcela única até a data de 10 de maio de 2021, através do boleto emitido na página do Município na rede mundial de computadores ou por meio do carnê de IPTU;

II - 10% (dez por cento) de desconto para pagamento em até 06 (seis) parcelas, com vencimento da primeira até a data de 30 de maio de 2021 e das demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 1º. O boleto para parcelamento na forma disposta no inciso II deste artigo poderá ser emitido através da página oficial do Município na rede mundial de computares ou diretamente no Departamento de Arrecadação da Prefeitura Municipal.

§ 2º. O inadimplemento do parcelamento disposto no inciso II deste artigo, implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito, descontado apenas o montante efetivamente pago."

Art. 10° O Poder Executivo poderá, se for o caso, regulamentar esta Lei a partir da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 26 de fevereiro de 2021.

Nassib Kassem Hammad
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01/2021.
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021.

JUSTIFICATIVA

É com grande honra que encaminho a essa Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar n.º 01/2021, que dispõe sobre a instituição do programa para recuperação fiscal do Município de Fazenda Rio Grande – REFISFAZ.

Justifica-se o presente encaminhamento com o intuito de conceder novo prazo para pagamento do IPTU 2021 em decorrência dos efeitos do vírus COVID-19 e também beneficiar tanto o Fisco Municipal quanto aos contribuintes dos Impostos Municipais, auxiliando no adimplemento de débitos, assim como propiciando flexibilidade no pagamento.

Salienta-se que no caso de opção pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFISFAZ – eventuais providências relacionadas a protestos ou ajuizamento de novas ações executivas restam suspensas.

Tais fatos indubitavelmente acarretam em uma expressiva diminuição de custos ao contribuinte, facilitação de pagamento, bem como reduz a necessidade de movimentação do aparato administrativo e judicial para recuperar os montantes devidos.

Isto posto, solicita-se a apreciação do presente Projeto de Lei Complementar, bem como sua aprovação, aprovando-o caso haja o entendimento de que o mesmo vem ao encontro ao interesse público.

Fazenda Rio Grande, 26 de fevereiro de 2021.

Nassib Kassem Hammad
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZ.RIO GRANDE-PR

18 FEV 2021

11 h 49

Protocolo 052

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 01/2021

DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

Súmula: "Altera o Parágrafo Único do artigo 128 da Resolução n° 01/2006 de 18 de maio de 2006 da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande"

O PLENÁRIO da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande **aprovou** e eu PRESIDENTE **promulgo** a seguinte Resolução:

Art. 1° Fica alterado o Parágrafo Único do artigo 128 da Resolução n° 01/2006 passando a constar com a seguinte redação:

> Art. 128 – (...)
>
> *Parágrafo Único* – As sessões ordinárias serão realizadas ás terças-feiras ás 17 (dezessete) horas e 30 (trinta) minutos e, terão duração limite de 3 (três) horas, ressalvados os acréscimos regimentais.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 11 de fevereiro de 2021.

ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA

Presidente

JUSTIFICATIVA

A mesa Diretiva desta Câmara Municipal apresenta este Projeto de Resolução para apreciação dos nobres Edis, que versa sobre a alteração do horário das sessões ordinárias realizadas por esta Casa de Leis.

A proposta apresentada é para que as sessões ordinárias passem a ser realizadas ás terças-feiras ás 17 (dezessete) horas e 30 (trinta) minutos, buscando com isso oportunizar um horário que seja mais acessível ao comparecimento das sessões pelos populares. Muito embora as sessões sejam transmitidas simultaneamente via *internet,* certamente que a participação da comunidade por meio da presença física junto a Câmara Municipal concorre na consolidação de um ambiente mais democrático e com transparência nas decisões pelos representantes legitimamente constituídos.

Desta maneira, a Mesa Diretiva conta com o apoio insignes Edis para a análise desta proposição, superando esse tema de modo que vá ao encontro dos melhores interesses da população de Fazenda Rio Grande.

ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA
Presidente

ALESANDRO BORDIGNON WEISS
1° Vice Presidente

FABIANO DE QUEIROZ SOBRAL
1° Secretário

LUIZ SERGIO CLAUDINO
2° Vice Presidente

JOSÉ CARLOS BERNARDES
2° Secretário